

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 19/2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **06/2023**, que “*Acrescentam-se §§ 1º e 2º ao Art. 1º da Lei 5.041, de 30 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre a limitação do tempo de espera nas filas de atendimento nas empresas concessionárias dos serviços de água, energia elétrica e telefonia, no município de Ubá, e dá outras providências”.*

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

APOIADORES: Vereadores Celio Lopes dos Santos, Jane Cristina Lacerda Pinto e José Carlos Reis Pereira

1- RELATÓRIO

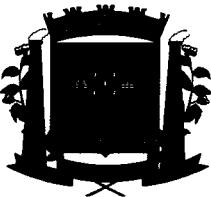
Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa acrescentar à Lei 5.04/2022, o atendimento exclusivo em fila específica às pessoas transplantadas.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária e ou extraordinária, caso houver.

O autor do projeto esclarece na justificativa que pretende criar fila preferencial aos idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas que receberam transplantes de órgãos nas empresas concessionárias dos serviços de água, energia elétrica e telefonia.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

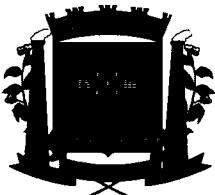
Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, ao dispor *que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado*. Portanto, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal.

Seguindo o mesmo raciocínio, a *competência material (ou administrativa) comum* para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontra respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CRFB/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência (grifo nosso);



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Nesse liame, preconiza a Lei Orgânica Ubaense que:

Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Assim, temos que as normatizações que garantam atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais do município a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população e à ordenação das atividades urbanas, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local (art. 30, I, CRFB/88).

Quanto à *competência do poder legislativo* para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

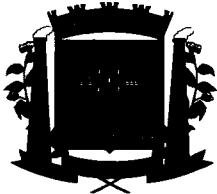
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, (...)

Sendo assim, a direito material sub examine envolve a saúde, o bem estar da população e a competência do ente municipal em delimitar certos temas. Frisa-se não se tratar de competência privativa do poder executivo, de modo que o legislativo possui a chamada iniciativa legislativa para dispor sobre o tema em questão.

Ao adentrar no *mérito* da presente proposição, o referido projeto prevê que os beneficiários serão identificados mediante a apresentação de documento que comprove a condição.

E ainda, de modo a tornar a lei eficaz, caso aprovada, o projeto em epígrafe impõe pena das sanções previstas no Art.4º da presente Lei.

Portanto, é indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, com o posicionamento dos tribunais pátrios e normas regimentais desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 6/2023. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *turno único* de votação e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 16 de março de 2023.



VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOS
Em: 16 / 03 / 23

Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR